



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2059607-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são impetrantes ANDERSON APARECIDO FERREIRA, WALDENIL ALVES PEREIRA, FRANCISCO CARLOS BRITO, ANDRESSA APRECIDA VILLAS, SHIGUEYO KAWASE, ANILSON ALVES RODRIGUES, LÁZARO ALTAIR DIAS, ITAMAR ELOI, JOSÉ DONIZETE GOULART, MARCIO RENATO DA SILVA, MACIEL ARNANDES, ANTONIO ABÍLIO DA SILVA, VILMA LEFORTE OPUSCULO, MARIA DE FÁTIMA MATIAS DA ROCHA, VALDEMIR ABÍLIO DA SILVA, RODINEI DE OLIVEIRA SANTOS, PAULO ROBERTO MOTA, THIAGO DOMINGUES, ILDEMAR FERREIRA ROCHA JÚNIOR, WALAN ADEMAR MORAES, TÂNIA CRISTINA NEVES RIGHETO, NEUSA SANTOS FERREIRA SILVA, MARCIO CARLOS DE SOUZA, RICARDO DONIZETE DIAS MADRUGA, ROSA APARECIDA ESPORTE, REGINALDO SOARES DE SOUZA, WANDA MARIA PEREIRA SOARES, IARA CRISTINA CARIA, CARLOS EDUARDO VILLAS BOAS SOARES, RENATO GOMES DA SILVA, GABRIELA ROBERTA MANTOVANI DA SILVA, ROGÉRIO EDUARDO RIBEIRO BOAVENTURA e ROBERTO ROSSINI, são impetrados MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU, LUCIANO BONETE, PAULO CÉSAR FARIA e NEILA REGINA VISCHI FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.190

Mandado de Segurança nº 2059607-36.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi Guaçu

**Impetrantes: RICARDO DONIZETE DIAS MADRUGA e
OUTROS**

**Impetrado: MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, LUCIANO
BONETE, PAULO CÉSAR FARIA e NEILA REGINA VISCHI
FARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA - O Mandado de Segurança tem cabimento excepcional e somente pode ser utilizado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público – A errônea escolha das autoridades impetradas acarreta o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC e artigo 10 da Lei 12.016/2009 - Mandado de Segurança liminarmente indeferido.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ricardo Donizete Dias Madruga, [Anderson Aparecido Ferreira](#), [Paulo Roberto Mota](#), [Thiago Domingues](#), [Ildemar Ferreira Rocha Júnior](#), [Walan Ademar Moraes](#), [Raphael Camilo Ramalho](#), [Neusa Santos Ferreira Silva](#), [Marcio Carlos de Souza](#), [Rodinei de Oliveira Santos](#), [Rosa Aparecida Esporte](#), [Reginaldo Soares de Souza](#), [Iara Cristina Caria](#), [Carlos Eduardo Villas Boas Soares](#), [Renato Gomes da Silva](#), [Rogério Eduardo Ribeiro Boaventura](#), [Rogério Eduardo Ribeiro Boaventura](#),

Roberto Rossini, Lázaro Altair Dias, Waldenil Alves Pereira, Francisco Carlos Brito, Ely Soares de Douza, Andressa Aparecida Villas, Shigueyo Kawase, Anilson Alves Rodrigues, Laércio Campos Dias, Valdemir Abílio da Silva, Antonio Abílio da Silva, Maria de Fátima Matias da Rocha, Vilma Leforte Opusculo, Itamar Eloi, Maciel Arnandes, Marcio Renato da Silva e José Donizete Goulart, apontando-se como autoridade coatora o Município de Mogi Guaçu, Luciano Bonete, Paulo César Faria e Neila Regina Vischi Faria.

A fundamentação do *mandamus* indica a aquisição, por parte dos Impetrantes, de lotes menores de uma gleba de terreno, com o propósito de implementarem um Loteamento.

Afirmam que após a compra, houve a tentativa de regularização do loteamento, quando, então, perceberam que o imóvel não correspondia à descrição contida nos documentos.

Ressaltam que os Réus, na condição de vendedores, não cumpriram o acordado, “*configurando fraude, com a intenção de lesar os adquirentes*” (fls. 10).

Aludem que providenciaram a elaboração de boletins de ocorrência, sendo que até o presente momento, não houve a devida responsabilização, “*causando grave prejuízo financeiro e moral aos impetrantes, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade*” (*ibidem*).

Pedem, ao final, “*A concessão de liminar para suspender os atos prejudiciais praticados pelo vendedor, garantindo que os impetrantes não sejam mais lesados por promessas fraudulentas; e as gravações nas matrículas: matrículas nº 8138, 21696, 38833, 41133, 61481, 64482, 27079 em nome de Paulo Cesar Faria. Em nome do Sr. Luciano Bonete: nº 64104. Em nome do Sr. Luciano Bonete: nº 64104*” (fls. 16). Os autos vieram-me conclusos no dia 27 de fevereiro (fls. 64).

É o relatório.

Indefiro, liminarmente, o presente “*mandamus*”.

Em que pese toda a argumentação exposta na inicial, penso que o julgamento de mérito deste *writ* encontra óbice de natureza processual intransponível, materializado na ilegitimidade passiva dos impetrados.

A Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, dispõe em seu art. 1º: “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, LXIX, traz, praticamente, a mesma redação do texto legal acima transcrito, ao dispor que: “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger*

direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Com efeito, o Município de Mogi Guaçu, pelo fato de regular o uso e ocupação do solo urbano, ocupando o topo da cadeia hierárquica, não pode, automaticamente, ser responsabilizado, em sede de Mandado de Segurança, por todos os atos praticados por suas secretarias e funcionários investidos com poderes decisórios, ressalvados os casos em que incide a Teoria da Encampação, inaplicável ao caso concreto.

Quer se afirmar com isso que, o impetrado é a autoridade coatora, não a pessoa jurídica com a qual se tem vínculo.

Quanto aos demais, igualmente não se concebe que pessoas particulares possam ser rés em um mandado de segurança, exceto quando atuarem como agentes de uma pessoa jurídica que exerça poder público.

A errônea escolha das autoridades impetradas acarreta o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC e artigo 10 da Lei 12.016/2009, sendo isso decorrente do peculiar rito e do regime jurídico do mandado de segurança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com essas considerações, **meu voto indefere liminarmente este Mandado de Segurança**, nos termos acima expostos.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator
Assinatura eletrônica